



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.316 - RS (2011/0087297-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EMERSON RODRIGUES GOULART
PACIENTE : FELIPE GABRIEL DA SILVA PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. PROCEDÊNCIA. POSSE EXERCIDA POR ÚNICA PESSOA.

1. Ainda que atingidos patrimônios distintos, não há falar em concurso formal de crimes, mas em crime único de roubo, se a violência ou grave ameaça se voltou contra uma pessoa que, sozinha, exercia a posse de bens de sua propriedade e de terceiros.

2. No caso, embora o caminhão subtraído pertencesse à empresa transportadora, foi o motorista, que se encontrava na posse do veículo, quem sofreu as ameaças e teve a liberdade cerceada.

3. Conquanto dois tenham sido os patrimônios malferidos, isto é, o da empresa transportadora – proprietária do caminhão –, e o do caminhoneiro – dono dos oitenta e oito reais subtraídos –, a vítima do roubo foi uma só, isto é, o motorista, que sobre os bens exercia a posse direta.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.316 - RS (2011/0087297-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Emerson Rodrigues Goulart e Felipe Gabriel da Silva Pereira, apontando como coator o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Os pacientes foram condenados como incurso no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, às penas de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime fechado, e 20 (vinte) dias-multa.

Requer o afastamento do concurso formal e o reconhecimento da hipótese de crime único, com o consequente restabelecimento da sentença.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.316 - RS (2011/0087297-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Colhe-se dos autos que os pacientes e outros comparsas interceptaram um caminhão nas proximidades do posto de pedágio de Boa Vista do Sul/RS e, com armas em punho, mediante restrição da liberdade da vítima, subtraíram o veículo, carregado com 1.020 caixas de leite, pertencente à empresa transportadora, bem como R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) e um chip de telefone celular de propriedade do motorista.

A sentença os condenou a 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime fechado, e a 20 (vinte) dias-multa, como incursos no art. 157, § 2º, I, II, e V, do CP.

O Tribunal de origem, entendendo tratar-se a hipótese de concurso formal de crimes, elevou a pena para 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Leia-se o acórdão:

De outra parte, o concurso formal é óbvio, visto que o roubo foi cometido contra mais de uma vítima com patrimônios distintos, tanto o da empresa transportadora quanto o de Alex Sandro Hackmann de Azevedo. (...)

Na espécie, em única ação, foram subtraídos bens de duas vítimas, não se podendo falar em crime único.

Em suma, havendo pluralidade de vítimas, impõe-se o reconhecimento do concurso formal de crimes, porque os agentes, mediante uma só ação, praticaram mais de um roubo contra bens jurídicos diversos, nos precisos termos do art. 70 do Código Penal.

Sustenta a impetrante que a hipótese é de crime único, pois a "ação consciente dos pacientes dirigiu-se contra uma única pessoa: o caminhoneiro, que, no momento, apresentava-se como detentor/possuidor de bens pertencentes a uma outra pessoa".

Tem razão a Defensoria Pública.

É bem verdade que esta Corte tem proclamado que, se evidenciado que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo foi praticado contra vítimas distintas, na mesma situação fática e objetivando patrimônios diferentes, tem-se como configurado o concurso formal e não a hipótese de crime único.

Mas não é essa a hipótese dos autos.

No caso, embora o caminhão pertencesse à empresa transportadora, foi o motorista, que se encontrava na posse do veículo, quem sofreu as ameaças e teve a liberdade cerceada.

Desse modo, conquanto dois tenham sido os patrimônios atingidos, repita-se, o da empresa transportadora – proprietária do caminhão –, e o do caminhoneiro – dono dos oitenta e oito reais subtraídos –, a vítima do roubo foi uma só, isto é, o motorista, que sobre os bens exercia a posse direta.

Daí não haver falar em concurso formal de delitos, mas tão somente crime único.

Pensar de maneira diferente seria admitir a existência de diversos roubos. O primeiro, contra a empresa transportadora; o segundo, contra a empresa proprietária da carga transportada; o terceiro, contra o motorista; e, assim, sucessivamente. Não me parece ser este o propósito da lei.

Segundo preleciona Guilherme de Souza Nucci, in "Código Penal Comentado", 10ª ed., p. 752., "a vítima *somente* da violência, mas não da subtração, pode ser sujeito passivo. Isto se deve aos objetos jurídicos protegidos pelo roubo, que incluem, além do patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo".

Rogério Greco também pontifica que "qualquer pessoa, também pode ser considerada *sujeito passivo* do delito de roubo, vale dizer, o proprietário, o **possuidor**, e, aqui, ao contrário do que dissemos no crime de furto, incluímos o mero detentor" ("Código Penal Comentado", 5ª ed. p. 432) (com destaque).

Assim, afastado o concurso formal reconhecido no acórdão atacado, impõe-se o restabelecimento do título condenatório de primeiro grau, na forma do que requereu a impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todo o exposto, concedo o **habeas corpus** para, cassado o acórdão, restabelecer a sentença que aplicou aos pacientes a pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime fechado, e 20 (vinte) dias-multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0087297-8

HC 204.316 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1020900094460 20900094460 70037918133 944624520098210010

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EMERSON RODRIGUES GOULART
PACIENTE : FELIPE GABRIEL DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.